



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.010002/2005-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-001.328 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente LAURA LAGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC.

O artigo 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 1.306.393/DF, julgado em 24/10/2012, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil.

IRPF. ISENÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS. PNUD. DEVER DE COERÊNCIA NA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Conforme decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.306.393/DF, eleito como representativo da controvérsia e julgado sob o rito do art. 543C do CPC, o STJ confirmou o entendimento firmado pela 1ª Seção, no REsp nº 1.159.379/DF (Relator Ministro Teori Zavascki), no sentido de que “são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de organismos internacionais.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$27.866,43, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 205 a 239 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

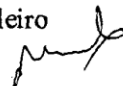
Irresignada, tendo sido cientificada em 15/08/2005 (fl. 101), a contribuinte impugnou o feito fiscal em 14/09/2005, apresentando o arrazoado de fls. 102/118, acompanhado do documento de fl. 119, com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente.

Alega que foi contratada pela FAO (Food and Agriculture Organization – Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura), tendo o contrato sido renovado inúmeras vezes, realizando trabalhos de forma vinculada, sem qualquer interrupção no contrato, “configurando portanto contrato por tempo indeterminado, nos termos da legislação vigente”.

Requer a extinção do auto, por ausência de ilegitimidade passiva e de interesse quando-se o art. 28 do PAF e o art. 267, inc. VI do CPC.

Requer a estar isenta do imposto nos termos do art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964, e do art. 288, de 1963.

Decreto nº 59.308/66 equipara os peritos e assistentes técnicos estrangeiros internacionais e “determina que o Governo brasileiro


2

aplique as convenções que tratam de privilégios e imunidades das Nações Unidas e de suas Agências Especializadas a estes peritos e assistentes técnicos”.

Em seguida, cita e transcreve uma série de legislações, tais como a Lei n.º 7.713/88, o CTN, o RIR/99, o Decreto n.º 52.288/63, a IN SRF n.º 208/02, o Decreto n.º 3.751/01, a Portaria n.º 12/01 do MRE, o Parecer Normativo n.º 717/79, o qual, especificamente, foi elaborado em atendimento a consulta feita pelo PNUD, e o Parecer CST n.º 897/73. Traz à baila também a Pergunta 177 do IRPF/96, Solução de Consulta da 8ª Região Fiscal, jurisprudência administrativa e judicial.

Enfim, a impugnante afirma que “a intenção é tributar os rendimentos de domiciliados no Brasil como se fossem residentes no exterior, mas em relação a outros rendimentos produzidos no país, que não aqueles recebidos da FAO”.

Considera ilegais as INs n.º 73/98 e n.º 208/02, que sendo normas complementares (art. 100 do CTN), “não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que completam”. Assim, “não pode ser afastada a isenção por não constar o nome da Impugnante em lista encaminhada por Organismo Internacional ao qual está vinculada”.

A requerente arrola doutrina a respeito.

Citando a Lei n.º 6.019/74 (Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas) e os art. 443 e 445 da CLT, conclui ter realizado com a FAO contrato com prazo indeterminado.

“Desta forma, sendo a Impugnante contratada da FAO, que a assalária (...) e determina as funções específicas a serem realizadas pela Impugnante, por meio do Contrato e do Termo de Referência, de forma efetiva e continuada, resta demonstrado o vínculo empregatício da Impugnante com o Organismo Internacional.”

Entende a autuada pela nulidade das cláusulas 5 e 6 do contrato de serviço firmado, eis que seriam contrárias à legislação nacional.

Alega ser funcionária do quadro do Fundo Fiduciário Unilateral (UTF) da FAO (na categoria de ‘perito’ da equipe-base do projeto UTF/BRA/047), e não, do Ministério do Meio Ambiente, mormente pelo disposto no art. 37 da Constituição e pela Lei n.º 8.745, de 1993.

A autuada conclui “que a obrigatoriedade do recolhimento mensal do carnê-leão não se aplica no caso presente, dado que a fonte pagadora não se constitui em ‘pessoa física’, tão pouco (*sic*) os recursos são provenientes do exterior”.

Finalmente assevera a querelante que “caberia tanto à FAO, quanto à Agência Brasileira de Cooperação – ABC, do Ministério das Relações Exteriores, a retenção na fonte do imposto de renda caso não incidisse a isenção (...)”, devendo-se-lhes aplicar o disposto no art. 9º da Lei n.º 10.426/02.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 06/03/2009, no acórdão 02-21.465, às e-fls. 243 a 254, julgou a impugnação parcialmente procedente, mantendo a omissão de rendimentos.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 263 a 285 no qual alega, em síntese, que:

- Seus rendimentos estão sujeitos as normas e procedimentos estabelecidos por eles e que não correspondem àqueles vigentes no Brasil em condições e circunstâncias de trabalho; e, assim, são, também, por prerrogativas e privilégios previstos nas Convenções e Acordos firmados pelos Estados Membros;
- Prevaecem sobre a legislação pátria os tratados e as convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, e que o tratamento tributário dispensado pela legislação As Agências Especializadas da ONU aplica-se, também, A Organização das Nações Unidas. para Agricultura e Alimentação (FAO);

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 21/05/2009, e-fls. 259, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 19/06/2009, e-fls. 263, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de organismos internacionais.

A DRJ manteve a autuação nos seguintes termos:

Tem-se, então, que os rendimentos recebidos pela contribuinte da FAO decorrentes da prestação de serviços contratuais não gozam de isenção do imposto de renda por falta de previsão legal e estão sujeitos à tributação mensal sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-ledo), sem prejuízo do ajuste anual, não procedendo, portanto, a aplicação do disposto no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002.

Em relação ao Parecer CST nº 897 e ao Parecer Normativo nº 717, citados pela contribuinte, datados dos longínquos anos de 1973 e 1979, respectivamente, cabe esclarecer que o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), como aqui visto, é outro, no sentido contrário ao que gostaria a contribuinte. Nesse mesmo sentido, analogamente, pode-se afirmar em relação b. Portaria nº 12/01 do MRE, à Pergunta 177 do IRPF/96 e à Solução de Consulta da 8ª Região Fiscal, que por sinal só vincula o consulente do caso posto.

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento, apenas para reduzir a multa exigida isoladamente ao valor de R\$4.391,52, conforme quadro demonstrativo elaborado neste voto.

Da omissão de rendimentos - isenção e natureza indenizatória da verba

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp. nº 1.306.393/DF (relator Ministro Mauro Campbell Marques) submetido ao regime de recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08". (STJ, 1ª Seção, REsp 1306393/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

A Conselheira deste CAREF, Luciana Matos Pereira Barbosa, relatora no acórdão 2401004.813 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 11/05/2017, destacou trecho importante do voto do Ministro relator:

(...)

No entanto, na assentada do dia 8 de junho de 2011, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção desta Corte, por maioria de quatro votos a três, firmou o entendimento no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Transcrevo trechos de relevo do voto do Min. Teori Zavascki, in verbis: (...) Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido

estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

(...)

Desde a decisão do STJ este CARF vem decidindo a matéria, conforme excertos colacionados:

IRPF. ISENÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS.

Consoante entendimento consignado no Recurso Especial n.º 1.306.393/DF, eleito como representativo da controvérsia e julgado sob o rito do art. 543C do CPC, o STJ ratificou o entendimento firmado pela 1ª Seção, no REsp n.º 1.159.379/DF (Relator Ministro Teori Zavascki), no sentido de que “são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD”. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a

Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. Recurso Provido”. (CARF, 2ª Seção de Julgamento, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, relatora Conselheira Alice Grecchi, Acórdão nº 2102003.265, Sessão de 11 de fevereiro de 2015).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC.

O art. 62A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 1.306.393/DF, julgado em 24/10/2012, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil.

RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. ISENÇÃO.

Consoante entendimento consignado no Recurso Especial n.º 1.306.393/DF, eleito como representativo da controvérsia e julgado sob o rito do art. 543C do CPC, o STJ ratificou o entendimento firmado pela 1ª Seção, no REsp nº 1.159.379/DF (Relator Ministro Teori Zavascki), no sentido de que “são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD”. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a

Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades

das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. Caso em que a hipótese dos autos (consultor independente) se subsume à situação tratada no recurso repetitivo. Recurso Voluntário Provido". (CARF, 2ª Seção de Julgamento, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária,

relator Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho, Acórdão nº 2102002.799, Sessão de 21 de janeiro de 2014)

Feitos estes esclarecimentos, como a decisão do STJ se deu em sede de recurso repetitivo, aplica-se o §2º do artigo 62 do RICARF, cuja redação é:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni